



**Transcrição das Razões do VETO PARCIAL Nº 03/16, ao Projeto de Lei nº 613/15 –  
Mensagem nº 62/15.**

**MENSAGEM Nº 95, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** concernente a diversas **EMENDAS** apostas ao projeto de lei nº 613/2015, que “*Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2016*”, aprovadas pelo Plenário desse Poder Legislativo e encaminhadas por meio de autógrafos a este Poder Executivo.

Assinala-se que os vetos aqui expostos dizem respeito aos anexos à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 – LOA/2016, referentes às emendas nºs 139 e 255, propostas pelos Deputados Estaduais, que aditaram recursos aos programas de trabalho das Secretarias de Saúde e de Infraestrutura e Logística, por meio do remanejamento de recursos de uma programação para outra com indicação de anulação de fontes específicas de recursos oriundos de operações de créditos e de convênios.

A Emenda de Remanejamento nº 139 propõe ao mesmo tempo acréscimo e redução de dotação no programa de trabalho da SINFRA, no valor de R\$ 2,4 milhões, na mesma ação orçamentária “5148 - Pavimentação de Rodovias de Acesso às Sedes Municipais” e região de planejamento (Região VIII – Oeste) já contempladas no Programa de Trabalho do PLOA 2016, sem qualquer alteração na estrutura programática dos gastos originalmente previstos. Esta proposta não acarreta qualquer tipo de alteração nas rubricas orçamentárias sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA.

Embora a programação da “ação 5148” contemple a Região VIII – Oeste, e não obstante o mérito da iniciativa parlamentar para contemplar o Distrito de São Joaquim, “Distrito” administrativamente vinculado ao município da região supracitada, o atendimento do pleito somente seria possível se o “*Distrito*” tivesse sido contemplado no âmbito da abrangência geográfica do “Plano de Aplicação” dos recursos da Operação de Crédito contratada.

Conforme disposição expressa do artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal “*os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*”

Desse modo, ainda que o remanejamento de recursos tivesse ocorrido em rubricas distintas das já contempladas nos programas de trabalho, a proposição apresentaria restrições legais, uma vez que a Fonte “151- Recursos de Operações de Crédito” indicada para anulação não poderia

ser destinada para fins diversos do objeto contratual da operação de crédito. Pelas razões apresentadas, propõe-se veto à Emenda em questão.

No que se refere à emenda de nº 255, que adita recursos na fonte 161 no valor de R\$2 milhões de reais destinados ao desenvolvimento de ações de saúde ao Programa 076 - Reordenação da Gestão Estratégica e Participativa do SUS, na Ação 3745 – Construção de estabelecimento assistenciais de saúde na Região VIII – OESTE – 0800, decorrentes de anulação de recursos previstos inicialmente na mesma Ação 3745 nas Regiões: II – Norte – 0200; VI – Sul – 0600 e VII – Sudoeste – 0700 do próprio Fundo Estadual de Saúde.

Considerando que a Fonte 161 é proveniente de Recursos de Convênios com Outra Esfera de Governo e ONGs firmados pela Administração Direta, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Capítulo V – Das Transferências Voluntárias, veda no § 2º do Art. 25 a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Deste modo, a referida emenda parlamentar fere a LRF no que foi delineado no art. 25, parágrafo 2º, já que, ao retirar recursos da ação 3745 das Regiões inicialmente previstas ( Norte – 0200, Sul – 0600 e Sudoeste – 700) altera-se a finalidade pactuada nos Convênios assinados, razão pela qual se faz necessário seu veto.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 30 de dezembro de 2015.

**CARLOS FÁVARO**  
**Governador do Estado em exercício**